



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000377906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017281-79.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados _____, _____ e _____, é apelado/apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso dos autores e negaram provimento ao apelo da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), BERETTA DA SILVEIRA E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

DONEGÁ MORANDINI

Relator

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível n. 1017281-79.2019.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelantes: _____ e outros

Apelados: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Voto n. 47.168

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

1. Criação de notícia falsa, ilustrada com foto dos autores, compartilhada milhares de vezes na rede social Facebook. Sentença de procedência parcial, determinando-se a exclusão dos compartilhamentos do link da notícia, fornecendo-se os dados da pessoa que fez o primeiro compartilhamento na rede social.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Fornecimento da URL dos conteúdos a serem excluídos. Desnecessidade no caso concreto. Material bem identificado nos autos. O Facebook possui o controle dos compartilhamentos de conteúdo em sua rede, cabendo-lhe adotar as cautelas que permitam a adequada identificação dos usuários. Inviável, outrossim, exigir dos autores a identificação de mais de 71.0000 compartilhamentos, sendo ainda impossível identificação do primeiro usuário a compartilhar a matéria. Obrigação mantida. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

3. Porta lógica. Fornecimento que é indispensável à identificação do usuário no protocolo IPv4, em virtude do IP compartilhado (protocolo “NAT”). Obrigação de guarda deste dado atribuível ao provedor de aplicação, conforme Relatório da Anatel, além de precedentes desta Câmara e do C. STJ. Obrigação legal de guarda de todos os dados necessários à identificação do usuário. Exegese do art. 10, § 1º, da Lei 12.965/2014.

4. Sucumbência. Derrota maior experimentada pelo réu. Condenação devida, em virtude da resistência apresentada ao pedido inicial. Observância do art. 85 do CPC.

**RECURSO DOS AUTORES PROVIDO, SENDO NEGADO
PROVIMENTO AO APELO DA RÉ.**

2

1. Ação de obrigação de fazer julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE** pela r. sentença de fls. 438/446, de relatório adotado, prolatada pela MM. Juíza de Direito Marcia Tessitore, “*para confirmar parcialmente a tutela concedida às fls. 215/216, determinando que a parte ré:* a) *exclua, em sua rede social, todos os compartilhamentos do link da notícia falsa (<https://www.youreact247.com/5c64c5ac0e3b4/familia-depalmeirense-registra-ofilhocomo-semundienzo.html>); b) forneça os registros de acesso da pessoa que fez o primeiro compartilhamento na rede social, limitados às informações disponíveis em seus servidores. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação”.*

Inconformadas, recorrem ambas as partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defendem os autores que os provedores de aplicação tem a obrigação de armazenar, além do IP, data e hora de acesso, informações complementares indispensáveis para identificação do usuário ou terminal, inclusive a porta lógica de origem no protocolo NAT, que permite o compartilhamento de IPs, pugnando pelo fornecimento de tais dados em relação ao primeiro usuário que compartilhou o conteúdo ilícito na rede social. Requerem a atribuição dos ônus da sucumbência exclusivamente ao apelado e a fixação dos honorários com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC (fls. 449/462).

A ré Facebook, por sua vez, sustenta que houve violação ao § 1º do art. 19 do Marco Civil da Internet, ante a necessidade de indicação do URL de cada página a ser removida, o que é ônus da parte contrária, sob pena de se caracterizar uma obrigação genérica de impossível cumprimento. Afirma a necessidade de tal identificação inclusive para definir qual usuário

3

iniciou o compartilhamento do conteúdo reputado por ilícito (fls. 525/546).

Contrarrazões às fls. 554/567 e 573/591.

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 596/606).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o RELATÓRIO.

2. O recurso dos autores comporta provimento, sendo desprovido o apelo da ré.

Conforme relato inicial, em fevereiro de 2019, os autores foram surpreendidos com uma notícia segundo a qual um pai e uma mãe, ambos palmeirenses, teriam dado ao filho o nome de “semundienzo”, em alusão à “sem mundial”, a qual foi ilustrada com uma foto da família dos autores em um jogo do Palmeiras. A notícia falsa foi criada a partir da notícia verdadeira de que um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pai, torcedor do Corinthians, teria dado ao filho o nome de “Corinthienzo”. A notícia foi hospedada no site “youreact247” que, segundo os autores, é voltado para a criação de notícias falsas com título aparentemente jornalístico, sendo então compartilhada na rede Facebook por 71 mil pessoas.

Em virtude da denúncia realizada no site “youreact247”, o conteúdo foi excluído. No entanto, remanesce nos perfis dos usuários do Facebook que compartilharam a notícia a manchete e a foto dos autores, justificando o pleito de remoção de todos os compartilhamentos do link indicado, fornecendo-se ainda os registros de acesso do usuário que criou o conteúdo em questão e fez o primeiro compartilhamento na rede social, sem prejuízo dos registros de acesso da lista de pessoas que compartilharam a matéria.

4

Contra a r. sentença de parcial procedência, sobreveio o inconformismo das partes.

Sustenta o Facebook que não foi informado o URL do conteúdo a ser removido, o que viola o artigo 19, § 1º, da lei do Marco Civil da Internet, que dispõe que: “*A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material*”.

Não obstante, ainda que se admita que a indicação da URL é importante para a identificação do conteúdo objeto de discussão, evitando-se uma determinação genérica de impossível cumprimento, não se cuida de requisito indispensável, notadamente quando possível a sua inequívoca individualização por outros meios.

Neste aspecto, necessário esclarecer que o conteúdo foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

satisfatoriamente identificado pelos autores, que juntaram diversas páginas de perfis do Facebook com o referido material (fls. 196/214).

Além disso, tal como restou incontroverso nos autos, o link da notícia falsa foi compartilhado mais de 71.000 vezes no domínio do Facebook, não sendo exigível que os autores informem a URL de cada compartilhamento, tampouco que possam identificar quem foi a primeira pessoa que efetuou o compartilhamento na rede social.

O Facebook, por seu turno, possui em sua plataforma contador do número de compartilhamentos de cada postagem, cabendo-lhe o rastreamento do conteúdo para fins de identificação de sua origem, tendo em vista que se cuida de ferramenta por ele próprio disponibilizada, competindo-lhe a observância do princípio da vedação do anonimato e de sua obrigação legal de guarda e disponibilização de dados que permitam a identificação dos

5

usuários de seu provedor (art. 10, § 1º, da Lei 12.965/2014).

Sobre a questão, segue entendimento do C. STJ em caso semelhante:

“[...] 9. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários divulguem livremente vídeos, deve o provedor de compartilhamento ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, do dever de informação e do princípio da transparência, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa *in omittendo*. 10. Recurso especial a que se nega



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento” (REsp 1403749/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 22/10/2013).

No mesmo sentido, precedente deste Tribunal:

“Agravado de Instrumento. Decisão recorrida defere tutela provisória antecipada em caráter antecedente para que a ré Facebook remova conteúdo veiculado em sua rede social, na qual se identifica perfil de usuária alegadamente responsável por postagens supostamente ilícitas e determina quebra de dados de usuários que comentaram e compartilharam o conteúdo. Alegação de que cabia à autora trazer a URL das postagens rotuladas como ilícitas e fornecimento de dados dos demais usuários é desproporcional. Não acolhimento. O Marco Civil da Internet aponta a necessidade de identificação clara do conteúdo, sem especificar a exigência da URL. Caso, no entanto, em que os próprios prints juntados evidenciam singularidade na identificação do conteúdo e

6

a possibilidade do seu rastreamento e exclusão, bem como dos outros usuários da rede social que interagem com o conteúdo. Somente a agravante pode demonstrar e é ônus seu fazê-lo, com exatidão seus limites técnicos, a justificar a alegada impossibilidade de dar cumprimento à decisão agravada. Fornecimento de dados que busca coibir o anonimato e identificar responsáveis por propagação de conteúdo alegado ilícito. Decisão integralmente mantida. Recurso não provido” (Agravado de Instrumento 2112399-74.2019.8.26.0000; Relator Piva Rodrigues; 9ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/10/2019).

Rejeitado o apelo do Facebook, o recurso dos autores comporta provimento, no que se refere ao fornecimento da porta lógica, com reflexos na sucumbência.

Isto porque, em virtude no maior número de usuários na rede,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

houve o esgotamento de IP disponíveis no Protocolo de Internet IPv4, sendo criado o IPv6 para atender à demanda. Foi então adotado, de forma temporária, o novo protocolo de rede chamado “NAT” (*Network Address Translation*), que permite o compartilhamento do mesmo número de IP por vários usuários.

Conclui-se, portanto, que somente o número do IP pode não ser mais suficiente para a identificação do usuário no Protocolo 4, em virtude de seu uso simultâneo por vários deles. Nesta condição, é necessário também fornecimento da *porta lógica de origem*, a fim de possibilitar a precisa individualização dos usuários.

Ainda que não exista expressa previsão e definição da porta lógica na lei do Marco Civil da Internet (art. 5º), é possível considerá-la como uma informação essencial para a identificação de determinado usuário, nos

7

seguintes termos: “Art. 10. *A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. § 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º” (grifo não original).*

Sendo assim, resta superado o entendimento pessoal deste Relator em relação à matéria, para o fim de reconhecer que compete aos provedores de aplicação a coleta de outros dados que permitam o atendimento da finalidade legal de identificação dos usuários, dentre os quais a porta lógica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre a questão, constou no Relatório Final de Atividades do Grupo de Trabalho para implantação do protocolo IP-Versão 6 nas redes prestadoras de serviços e telecomunicações da ANATEL que: **“Diante do exposto, é importante reforçar que durante o período de utilização da solução paliativa do CG-NAT44, para que o processo de apuração de ilícitos na Internet não fique prejudicado, é necessário que, não só provedores de acesso, como também provedores de conteúdo e serviços de internet (bancos e sites de comércio eletrônico, por exemplo) adaptem seus sistemas para possibilitar a armazenagem dos registros de aplicação (provedores de aplicação) ou registros de conexão (provedores de acesso) com a informação da “porta lógica de origem” utilizada”**.

Neste sentido, já decidiu esta 3ª Câmara:

8

“DIREITO AUTORAL. TUTELA PROVISÓRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE CONTEÚDO SEM AUTORIZAÇÃO. SUSPENSÃO. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS E DE CONEXÃO PELO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. Insurgência da autora em face da decisão de indeferimento da tutela provisória pretendida. Decisão reformada em parte. Verossimilhança nas alegações da autora, de violação aos direitos autorais de suas editoras associadas, em razão da comercialização de obras literárias sem autorização no website do corréu. Suspensão do usuário cadastrado no website como forma de obstar a comercialização irregular. Fornecimento de dados cadastrais. Não violação do direito ao sigilo. Necessidade de identificação do autor dos atos ilícitos. Fornecimento de dados de conexão. Dever de manutenção e fornecimento de registros de conexão pelo provedor de aplicação. Comunicação de dados de IP, com indicação específica da data e da hora, e da porta lógica de origem. Descabidas neste momento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

además, as pretensões deduzidas em face do segundo corrêu, tendo em vista tratar-se de pessoa não identificada. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2198729-45.2017.8.26.0000; Relator Carlos Alberto de Salles; Data do Julgamento: 10/04/2018 grifo não original);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer. Tutela antecipada. Decisão que determina que a agravante forneça a totalidade dos dados de cadastro disponíveis do usuário responsável pela publicação do vídeo; forneça os registros eletrônicos (logs, números IP de origem, com datas e horários GMT e porta lógica de origem) referentes à criação, acessos, modificação e uplod de conteúdo na URL indicada, e abstenha-se de comunicar o usuário identificado sobre a

9

quebra de sigilo de seus dados, que deverão ser entregues nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de aplicação de sanções. Insurgência apenas referente ao fornecimento da "porta lógica de origem". Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet), não delimita de quem é a responsabilidade do fornecimento desses dados. Relatório da Anatel que indica a responsabilidade dos provedores de aplicação pelo fornecimento da porta lógica de origem. Decisão mantida. Recurso Improvido” (Agravo de Instrumento 2168151-36.2016.8.26.0000; Relator Beretta da Silveira; Data do Julgamento: 25/11/2016).

Não é outro o entendimento recente externado pelo C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. USUÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO. ENDEREÇO IP. PORTA LÓGICA DE ORIGEM. DEVER. GUARDA DOS DADOS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OBRIGAÇÃO. MARCO CIVIL DA INTERNET. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. 1. Ação ajuizada em 15/06/2015. Recurso especial interposto em 17/05/2018 e atribuído a este gabinete em 09/11/2018. 2. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada, na qual relata a recorrida que foi surpreendida com a informação de que suas consultoras estariam recebendo e-mails com comunicado falso acerca de descontos para pagamento de faturas devidas à empresa. 3. O propósito recursal consiste em definir a obrigatoriedade de guarda e apresentação, por parte da provedora de aplicação de internet, dos dados relacionados à porta lógica de origem associadas aos endereços IPs. 4. Os endereços IPs são essenciais arquitetura da internet, que permite a bilhões de pessoas e dispositivos se conectarem à rede, permitindo que trocas de volumes gigantescos de dados sejam operadas com sucesso. 5. A

10

versão 4 dos endereços IPs (IPv4) esgotou sua capacidade e, atualmente, há a transição para a versão seguinte (IPv6). Nessa transição, adotou-se o compartilhamento de IP, via porta lógica de origem, como solução temporária. 6. Apenas com as informações dos provedores de conexão e de aplicação quanto à porta lógica de origem é possível resolver a questão da identidade de usuários na internet, que estejam utilizam um compartilhamento da versão 4 do IP. 7. O Marco Civil da Internet dispõe sobre a guarda e fornecimento de dados de conexão e de acesso à aplicação em observância aos direitos de intimidade e privacidade. 8. Pelo cotejamento dos diversos dispositivos do Marco Civil da Internet mencionados acima, em especial o art. 10, caput e § 1º, percebe-se que é inegável a existência do dever de guarda e fornecimento das informações relacionadas à porta lógica de origem. 9. Apenas com a porta lógica de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem é possível fazer restabelecer a univocidade dos números IP na internet e, assim, é dado essencial para o correto funcionamento da rede e de seus agentes operando sobre ela. Portanto, sua guarda é fundamental para a preservação de possíveis interesses legítimos a serem protegidos em lides judiciais ou em investigações criminais. 10. Recurso especial não provido” (REsp 1777769/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 05/11/2019, DJe 08/11/2019);

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE APLICAÇÕES. IDENTIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO UTILIZADO PARA ACESSO À APLICAÇÃO. INDICAÇÃO DO ENDEREÇO IP E PORTA LÓGICA DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTS. 5º, VII, E 15 DA LEI N. 12.965/2014. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1.

O recurso especial debate a extensão de obrigação do provedor de

11

aplicações de guarda e fornecimento do endereço IP de terceiro responsável pela disponibilização de conteúdo ilícito às informações acerca da porta lógica de origem associada ao IP. 2. A previsão legal de guarda e fornecimento dos dados de acesso de conexão e aplicações foi distribuída pela Lei n. 12.965/2014 entre os provedores de conexão e os provedores de aplicações, em observância aos direitos à intimidade e à privacidade. 3. Cabe aos provedores de aplicações a manutenção dos registros dos dados de acesso à aplicação, entre os quais se inclui o endereço IP, nos termos dos arts. 15 combinado com o art. 5º, VIII, da Lei n. 12.965/2014, os quais poderão vir a ser fornecidos por meio de ordem judicial. 4. A obrigatoriedade de fornecimento dos dados de acesso decorre da necessidade de balanceamento entre o direito à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

privacidade e o direito de terceiros, cujas esferas jurídicas tenham sido aviltadas, à identificação do autor da conduta ilícita. 5. Os endereços de IP são os dados essenciais para identificação do dispositivo utilizado para acesso à internet e às aplicações. 6. A versão 4 dos IPs (IPv4), em razão da expansão e do crescimento da internet, esgotou sua capacidade de utilização individualizada e se encontra em fase de transição para a versão 6 (IPv6), fase esta em que foi admitido o compartilhamento dos endereços IPv4 como solução temporária. 7. Nessa fase de compartilhamento do IP, a individualização da navegação na internet passa a ser intrinsecamente dependente da porta lógica de origem, até a migração para o IPv6. 8. A revelação das portas lógicas de origem consubstancia simples desdobramento lógico do pedido de identificação do usuário por IP. 9. Recurso especial provido” (REsp 1784156/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 21/11/2019).

12

Desta forma, por mais que seja o provedor de conexão que forneça o número de IP e de porta lógica aos seus usuários, a ele é vedado armazenar os registros de acesso a aplicações de internet, conforme art. 14 da Lei 12.965/2014, cabendo aos provedores de aplicação a guarda dos dados necessários à individualização de seus usuários.

Finalmente, com o provimento do recurso dos autores relativo ao fornecimento da porta lógica, necessário reconhecer a sucumbência experimentada pelo réu Facebook, condenando-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Com a resistência do Facebook à pretensão inaugural, forçosa a edição do decreto condenatório e, conseqüentemente, a adoção do art. 85 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**NEGA-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO DO
FACEBOOK, COM PROVIMENTO DO APELO DOS AUTORES.**

Donegá Morandini
Relator